



AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000

FLS.1

## DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO CORRÊA LUNA, BRUNO DE OLIVEIRA PAES LEME PIRES, EDUARDO SILVA DE SOUZA, EDINÚBIA MACENA VIEIRA, JOÃO BATISTA DA COSTA, SEVERINO DO RAMO MACEDO MEDEIROS, WALDIR MARINHO DE OLIVEIRA, JEFFERSON MARIANO DA SILVA, TASSIANA ZEFERINA SERVILHA, GLÁUCIO GAVA DOS SANTOS, JORGE LUIZ SANTOS DE SANTANA, GRAZIELE GAVA DOS SANTOS, GISELE GLAUCE DOS SANTOS, COSMO THIAGO DA SILVA PEREIRA, IRONALDO MATTOS, ANDRÉ BELARMINO DE ALMEIDA, GELBER CASAGRANDE, CLODOALDO FERNANDES DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ DE AMORIM BARBOSA, SUELI AMORIM BARBOSA DOS SANTOS, SHEYLA AMORIM BARBOSA DA SILVA, ANDRÉ LUIZ SANTANA LEAL e LUCIANA NOVAES VILARÓ BATISTA**, imputando-lhes a prática de diversos crimes, dentre os quais:

- **concussão (art. 316 do Código Penal)** – referente à coação exercida contra Moisés de Souza Boechat, representante da empresa BOB Ambiental, para que arrendasse a empresa, mediante o oferecimento inicial da quantia de quinhentos mil reais. Não tendo aceitado a proposta, passou a sofrer seguidas retaliações para impedir o regular funcionamento da empresa, tendo essas ações resultado no fechamento da empresa e na celebração fraudulenta de contratos emergenciais por dispensa de licitação. Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira e Gláucio Gava dos Santos.

- **fraude e frustração ao caráter competitivo da licitação para contratação da empresa Master Rio Construções (art. 90, da Lei nº 8.666/93)** - Pregão nº 027/2017 (processo administrativo nº 53/00004/2017), realizado em 30/06/2017, tendo por objeto a contratação de máquinas e



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.2**

equipamentos<sup>1</sup>. A imputação consistiria na elaboração de projeto básico de modo a não permitir a visão global dos serviços, tampouco a identificação de todos os elementos constitutivos com clareza, sem menção de quais serviços estariam ligados a veículos, máquinas e equipamentos e dos insumos correlatos à utilização. Com a elaboração deste projeto viciado, o secretário municipal de conservação, justificando a necessidade de manutenção dos logradouros municipais, procurou-se diminuir a concorrência contando com a colaboração de outra funcionária que dificultava a entrega do edital de licitação e demais documentos, direcionando a concorrência para a empresa antes citada. Mediante as fraudes praticadas, a outra única concorrente foi inabilitada, inobstante a empresa Master Rio Construções não possuir capacidade técnica, mas mesmo assim, pelo simulacro de licitação, obteve a contratação.

Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, Paulo Sérgio Corrêa Luna (Secretário Municipal de Conservação), Eduardo Silva de Souza (servidor que coordenou e aprovou o respectivo projeto básico), Edinúbia Macena Vieira (pregoeira), Gláucio Gava dos Santos, Jorge Luiz Santos de Santana, Grazielle Gava dos Santos, Gisele Gava dos Santos, Ironaldo Mattos e André Belarmino de Almeida (são os integrantes do grupo empresarial que obteve o contrato).

- **peculato relacionado ao contrato celebrado com a empresa Master Rio Construções e correlatos processos de liquidação de despesas e pagamentos (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67)** – servidores atestavam a realização de serviços não prestados, gerando superfaturamento de R\$ 5.326.765,80<sup>2</sup>. Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, Paulo Sérgio Corrêa Luna, Eduardo Silva de Souza, **Jefferson Mariano da Silva, Tassiana Zeferina Servilha (servidores que teriam assinado as ordens de serviço, permitindo o pagamento fraudado)**, Jorge Luiz Santos de Santana, Gláucio Gava dos Santos, Grazielle Gava dos Santos, Gisele Gava dos Santos, Ironaldo Mattos e André Belarmino de Almeida (são os integrantes do grupo empresarial que se apropriou dos valores indevidos).

<sup>1</sup> - Anexo 1 – doc. 000122, fls. 34

<sup>2</sup> - Resultado de auditoria realizada pelo do TCE - Anexo 1 – doc. 000361, fls. 13 e 23



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.3**

- **fraude à licitação e frustração ao caráter competitivo da licitação na contratação da RGM Construções (art. 90, da Lei nº 8.666/93)** - Pregão nº 023/2017<sup>3</sup> (processo administrativo nº 52/0000062/2017), realizado em 14/06/2017, tendo por objeto o fornecimento de concreto betuminoso usinado quente e emulsão asfáltica catiônica. Contrato celebrado em 07/07/2017<sup>4</sup>.

Mediante ajuste e combinação, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, na modalidade pregão, que resultou na contratação da mencionada empresa. Solicitada a abertura de processo licitatório pelo secretário municipal de obras, mediante a elaboração do respectivo processo básico onde deixavam de justificar a estimativas dos quantitativos especificados na planilha de orçamento e memória de cálculo, artifício empregado para viabilizar futuros pagamentos superfaturados, diante de materiais retirados por solicitação da municipalidade, através da secretaria de obras. O pregoeiro encarregou-se de realizar os atos materiais de fraude e frustração do caráter competitivo, o que foi feito também através das empresas Objetiva Empreendimentos Imobiliários e Construções, Fletor 2000 Construções e Ribeiro Melo Construções, que teriam retirado os editais como forma de simulação e não compareceram ao pregão e, desta maneira, a empresa RGM Construções foi a única a habilitar-se e a fornecer a proposta de preço. Os atos do contrato foram publicados de forma truncada, restringindo a publicidade e o controle.

Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, Bruno de Oliveira Paes Leme Pires, Eduardo Silva de Souza, João Batista da Costa, Gláucio Gava dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira e André Belarmino de Almeida.

- **peculato relacionado ao contrato celebrado com a empresa RGM Construções e correlatos processos de liquidação de despesas e pagamentos (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67)** - servidores atestavam a realização de serviços não prestados, gerando superfaturamento de R\$

<sup>3</sup> - Mídia referente ao doc. 001468 do Anexo 1 (Anexo III, vol. II, fls. 23/24)

<sup>4</sup> - Mídia referente ao doc. 001468 do Anexo 1 (Anexo III, vol. II, fls. 45/50)



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.4**

732.577,75<sup>5</sup>. Os atos do contrato foram publicados de forma truncada, restringindo a publicidade e o controle e foram subscritos por funcionários sem poderes, sendo que foi outorgada procuração a Gláucio Gava dos Santos como representante junto à municipalidade para recebimento a partir dos empenhos emitidos e subscritos pelo citado prefeito.

Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, Bruno de Oliveira Paes Leme Pires, Eduardo Silva de Souza, Severino do Ramo Macedo Medeiros e Waldir Marinho de Oliveira, Gláucio Gava dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira e André Belarmino de Almeida.

Quanto aos delitos acima elencados, imputa-se, concomitantemente, o delito do **art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13**. A imputação tem como denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, Paulo Sérgio Corrêa Luna, Bruno de Oliveira Paes Leme Pires, Eduardo Silva de Souza, Edinúbia Macena Vieira, João Batista da Costa, Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Jefferson Mariano da Silva, Tassiana Zeferina Servilha, Jorge Luiz Santos de Santana, Gláucio Gava dos Santos, Grazielle Gava dos Santos, Gisele Gava dos Santos, Cosmo Thiago da Silva Pereira, Ironaldo Mattos, André Belarmino de Almeida, Gelber Casagrande e Clodoaldo Fernandes de Souza.

Associaram-se, inclusive com outras pessoas, de forma estável, permanente e estruturada, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens financeiras através de crimes contra a Administração Pública, conforme antes enunciado. Havia um núcleo político, outro administrativo/operacional responsável pelas licitações espúrias e fraudulentas e em desacordo com a lei, e outro empresarial, que criava as pessoas jurídicas de “fachada”, inclusive com “laranjas”, que eram beneficiadas nos contratos obtidos e recebendo os numerários de cada contrato, efetivavam as transferências entre integrantes de todo o grupo

**- dispensa ilegal de licitação para locação do imóvel situado na Av. Joaquim Costa Lima, lote 9, bairro Nova Piam, Belford roxo,**

<sup>5</sup> - Informação Técnica do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do MP – Anexo 1 – doc. 000906, fls. 45



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.5**

**pertencente à SSS Empreendimentos e Participações (art. 89, da lei nº 8.666/93).**

Ampliado o quantitativo de secretarias, o município celebrou um contato com a SSS Empreendimentos e Participações, tendo por objeto o citado imóvel pelo prazo de 24 meses, com dispensa ilegal de licitação.

Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, André Luis Santana Leal, Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos e Sheyla Amorim Barbosa da Silva porque o imóvel pertencia também ao secretário municipal de governo e outras pessoas, sócios da mencionada empresa. Não houve justificativa para que o imóvel locado fosse afetado à Secretaria Municipal de Assistência Social e, mesmo assim, a contratação foi homologada.

**- peculato relacionado ao contrato de locação celebrado com a SSS Empreendimentos (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67).**

Os valores do referido contrato foram desviados em proveito de locadores particulares favorecidos no valor de R\$ 204.300,00, autorizados pelo prefeito. Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro, Marcio Correia de Oliveira, André Luis Santana Leal, Sérgio Luiz de Amorim Barbosa, Sueli Amorim Barbosa dos Santos e Sheyla Amorim Barbosa da Silva

**- dispensa ilegal de licitação para locação do imóvel situado na Rua Elisa, lote 7, quadra B, Belford roxo, pertencente à Luciana Novaes Vilaró Batista (art. 89, da lei nº 8.666/93).** A locação do imóvel visou favorecer financeiramente determinados particulares, uma vez que foi destinado o imóvel a alocar o setor de nutrição e almoxarifado da secretaria municipal de educação. A locadora é casada com ex-assessor do prefeito e assessor parlamentar de deputado estadual, levando em conta que a referida denunciada aportou recursos financeiros na campanha do prefeito e integrava empresa de contabilidade em que a esposa do prefeito era sócia. Daí a demonstração de favorecimento a pessoas em contrapartida por serviços funcionais e doações eleitorais.

Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro e Luciana Novaes Vilaró Batista.

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcric@tjrj.jus.br](mailto:02gcric@tjrj.jus.br)



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.6**

- **peculato relacionado ao respectivo contrato de locação celebrado com Luciana Novaes Vilaró Batista (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67).** As ordenações de despesas, com o consequente pagamento de valores indevidos, durante sete meses de vigência do contrato, foram autorizadas pelo prefeito. Os valores apropriados estão descritos na denúncia.

Foram denunciados Wagner dos Santos Carneiro e Luciana Novaes Vilaró Batista.

A questão da competência, quais os delitos efetivamente conexos ou que por continência deverão merecer apuração e instrução única e quais os indiciados sem prerrogativa de foro que, por motivo relevante devam ser processados conjuntamente, diante do pronunciamento do Ministério Público que insiste na incoativa tal como formulada, será decidida por ocasião do recebimento da denúncia. Por enquanto, as minhas atribuições dizem respeito às cautelares e à necessidade ou não delas a fim de complementar e resguardar a prova.

Como o recebimento da denúncia nos procedimentos da Lei nº 8.038/90 ocorre somente após pronunciamento dos denunciados em defesa preliminar (art. 4º), cumpre examinar as medidas cautelares pertinentes e que naturalmente devem ser deferidas *inaudita altera pars*, pois do contrário se tornariam ineficazes (art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal) se cientificados os denunciados.

As mesmas medidas devem ser adequadas, no caso, para a investigação penal e, se for o caso, para evitar a reiteração de novas infrações penais, já que o Ministério Público ainda não ouviu os indiciados.

Vejo que a leitura do documento 000130 indica elementos de prova para a decretação de algumas dessas medidas. No tocante aos crimes de fraude à licitação, a prova colhida consiste na indicação de empresas que teriam no corpo social pessoas físicas que atuavam mutuamente e reciprocamente na administração das empresas, a indicar possível conluio no nas licitações públicas visando causar prejuízo ao erário e dificultando a livre concorrência (empresas de fachada).





**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.7**

Haveria também projetos básicos que eram imprecisos de forma a facilitar a cotação dos preços e os pagamentos<sup>6</sup> e relatórios do COAF com indícios de lavagem de dinheiro por alguns integrantes das empresas contratadas. No tocante aos contratos para fornecimento de concreto betuminoso e emulsão asfáltica, quanto aos aludidos vícios da planilha sobre as estimativas ou memórias de cálculo, não foram encontrados auditorias, perícias ou exames pelo Tribunal de Contas do Estado, o que deverá ser produzido ou trazido aos autos no decorrer do processo.

Observo que os delitos praticados através de organização criminosa foram todos no exercício de atividade pública. O Prefeito, o Vice-Prefeito, servidores públicos e outros particulares teriam se associado também para a prática do crime do art. 316 do Código Penal, artigos 89 e 90, da Lei nº 8.666/90 e art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Outrossim, o Ministério Público no seu último procedimento confirma a possível existência de outros crimes (aqueles para os quais foram deferidos os procedimentos de interceptação telefônica e quebra de sigilos fiscal e bancário).

Esses procedimentos, não lograram ainda pleno êxito. Quanto à ausência de elementos suficientes no tocante à contratação da empresa Carfilub Logística e Transporte<sup>7</sup> com o mesmo *modus operandi* das demais, o Ministério Público indica que só não conseguiu maiores elementos para denúncia por “obra dos próprios denunciados”, que deixaram de enviar a documentação pertinente, o que deve ser feito pela busca e apreensão de documentos contidos no item IV do pedido de diligências acostado à denúncia.

Por motivos óbvios, as diligências neste sentido devem ser realizadas sem a oitiva prévia dos indiciados, aqueles envolvidos no delito de

---

<sup>6</sup> - O documento indicativo da irregularidade consta no Anexo 1, doc. 000361, valendo ressaltar, entretanto, que não houve sustação, ainda, do contrato pelo Tribunal de Contas, mas notificação dos responsáveis pelo projeto para esclarecerem a respeito.

<sup>7</sup> - A empresa que passaria a controlar o descarte de resíduos sólidos urbanos com infringência à lei ambiental, que seria beneficiada com um contrato simulado, porque a atividade na realidade estaria sendo praticada pelos indiciados naquele crime de concussão, ora denunciados.



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.8**

organização criminosa: Prefeito, ex Vice-Prefeito e demais servidores públicos relacionados no item V do pedido de diligências (doc. 000132, nº 72).

Para se evitar a continuidade da prática de crimes relacionados e para que a busca e apreensão venha a obter êxito, excetuado o requerido Marcio Correia de Oliveira, os servidores Wagner dos Santos Carneiro, Paulo Sérgio Corrêa Luna, Bruno de Oliveira Paes Leme Pires, Eduardo Silva de Souza, Edinúbia Macena Vieira, João Batista da Costa, Severino do Ramo Macedo Medeiros, Waldir Marinho de Oliveira, Jefferson Mariano da Silva e Tassiana Zeferina Servilha devem ser afastados de suas funções públicas e conseqüentemente proibidos de frequentar o estabelecimento onde exercem suas funções. A medida cautelar de afastamento será executada **concomitantemente** à busca e apreensão.

Os integrantes das empresas envolvidas diretamente nas licitações fraudulentas, bem como aqueles que tiveram a função pública suspensa deverão prestar compromisso de manterem-se afastados das repartições da municipalidade e não poderão manter contato entre si e mutuamente, tudo de forma a evitar o prejuízo na colheita das provas ora determinadas. As obrigações ora impostas estão fundamentadas no art. 319, II, III e VI, do Código de Processo Penal. O descumprimento acarretará a decretação da prisão preventiva.

Não vejo ainda a necessidade de decretação da prisão preventiva para, só desta forma, impedir a continuidade dos delitos, porque se todos foram praticados no exercício da função pública, pelo que o afastamento da função, por enquanto, afinal o Ministério Público busca ainda provas documentais e complexas. O deferimento da prisão preventiva, neste momento, importaria no desmembramento das investigações<sup>8</sup>, acarretando natural delonga para o recebimento da denúncia, o que deve ser evitado, sob pena de, depois, os indiciados serem soltos.

É claro que com o afastamento dos principais integrantes da quadrilha (aqueles que se beneficiam da função pública para o crime), traz o desmonte, desmotivação ou destruturação da possível organização criminosa,

<sup>8</sup> - Quanto àqueles denunciados para os quais não houve pedido de prisão preventiva.





**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.9**

de forma que os delitos contra a Administração Pública não se repetirão, objetivo pretendido pelo Ministério Público, sem constranger a liberdade de quem quer que seja, ficando em muito facilitada pelo Ministério Público a busca de elementos probatórios, sua avaliação, relatórios e perícias sem a premência de tempo exíguo dos processos de réus presos.

Nem mesmo a imputação do delito de concussão exigiria a prisão. Aqui os indícios apurados contra os denunciados Wagner e Marcio são ainda tênues, pois não foi demonstrada nenhuma participação concreta destes em toda dinâmica em relação a esta imputação, bem como também não se indicam os indivíduos identificados e descritos no depoimento de Moisés Boechat<sup>9</sup>, seja como réus ou como testemunhas.

A imputação de concussão é baseada no depoimento de Moisés de Souza Boechat, sócio administrador de empresa voltada para a exploração de aterro sanitário (BOB Ambiental), que teria sido alijado da gestão pela “proposta de suborno” (*sic*) de um milhão de reais.

Segundo Boechat, posteriormente o sr. Gláucio Gava dos Santos foi enviado, mediante entrega de dinheiro vivo, com o fito de arrendarem o negócio empresarial. No depoimento que consta transcrito no pedido (000130, nº 8) existem referências a Richard Reis, Netinho Reis e Rafael como interessados na compra de sua empresa, inclusive após a transição eleitoral, e o representante da empresa “Força Ambiental”, prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos, além de Salvador (policial civil).

Como os pedidos de compra ou arrendamento de máquinas não foram atendidos, os indivíduos informaram que dariam ciência ao Prefeito e Marcio. A partir daí sua empresa passou a ser invadida pela guarda municipal, com diversos indivíduos armados, e interromperam, mediante a abertura de um fosso de grandes proporções, inviabilizando o acesso à empresa. Alega que seu contrato foi rescindido unilateralmente (nenhuma prova documental neste sentido foi trazida aos autos) por motivos escusos, e que a Força Ambiental passou a coletar lixo<sup>10</sup>. Como o contrato desta empresa foi suspenso pelo

<sup>9</sup> - Nota de rodapé nº 32 da denúncia.

<sup>10</sup> - Veja-se que no início de seu depoimento a empresa Força Ambiental já prestava serviço de coleta, mesmo quando a empresa do delator ainda funcionava.



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.10**

Tribunal de Contas do Estado, houve contratação emergencial por outra empresa de pessoa identificada como Gláucio, que prestaria serviço à municipalidade de pavimentação e obras públicas e completa, por sua conta, que mais de dez empresas laranjas prestam serviço à prefeitura (como sabe deste detalhe?).

A partir daí o Ministério Público conclui que os contratos com a empresa do delator foram rescindidos, sem justificativa, e houve fiscalização dos veículos transportadores de resíduos (não deveria haver?) e aplicação de autos de infrações irregulares, sem indicar como chegou a esta conclusão, salvo se dado por verdade absoluta o narrado por aquele que se viu afastado da prestação de serviços da municipalidade, e por isso tem interesse direto em dificultar outras contratações.

Como seriam as contratações após a suspensão do contrato, pelo Tribunal de Contas do Estado, com a Força Ambiental senão por emergência para retirada de lixo? O preço oferecido pela empresa do delator era ínfimo, a ponto de se classificar a contrapartida como vantagem indevida?

A existência de fiscalização em empresas concessionárias de serviços públicos municipais pode ser abusiva ou não.

Aliás, pelo depoimento do Secretário de Segurança Pública do Município, Jorge Eduardo B. Andrade Filho, havia uma interdição do aterro sanitário da empresa do delator e seus funcionários, pelo município e daí a fiscalização encetada, o que pode realmente ter motivado os atos abusivos de alguns agentes, sem repercussão da ordem legal dada por quem de direito. Não veio aos autos qualquer ato de interdição para avaliação de sua abusividade ou qualquer decisão judicial neste sentido.

Por enquanto, vejo como ainda precários os indícios para uma prisão com base só no depoimento antes indicado.

Quanto à citada atuação de Gláucio Gava dos Santos intimidando o citado Moisés Boechat, o que consta de seu depoimento é que Gláucio Gava o assediava para comprar sua empresa, mas como concluir que o fez mancomunado com o Prefeito e o Vice-Prefeito e teve participação nos atos abusivos (se é que foram) praticados pela guarda municipal?

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcri@tjrj.jus.br](mailto:02gcri@tjrj.jus.br)



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.11**

Note-se que o Ministério Público não conseguiu identificar quem seriam aquelas pessoas que teriam, pessoalmente, ameaçado a vítima Moisés Boechat e, como vai-se, então, obter a prova da participação dos denunciados na coação? As ameaças poderiam ensejar uma prisão preventiva. Porém, neste caso, deveriam partir inicialmente para os que praticaram as ameaças

Quanto aos delitos de fraude à licitação e peculatos respectivos, vejo que os elementos apurados são relevantes. O Ministério Público demonstra uma suspeita de que as empresas obtinham favores nas licitações, eram constituídas quase todas pelos mesmos integrantes, as licitações possuem indícios de fraude, inclusive com a atuação de servidores.

Nesse ponto, o relatório da quebra de sigilo fiscal, que irá demonstrar o locupletamento dos denunciados, ainda não veio aos autos. O Ministério Público, no seu último pronunciamento, no seu item V (*doc. 000386*), especifica:

*“Nesse terreno, afigura-se pertinente gizar que as sobreditas providências de índole probatória, em especial a quebra de dados bancários e fiscais, destinam-se ao reforço comprobatório dos crimes já imputados, mas, precipuamente, voltam-se à caracterização dos crimes de lavagem de capitais possivelmente derivados da reinserção dos recursos ilícitos captados na economia, através de operações financeiras, tal como aponta o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).*

*Portanto, o conhecimento dos dados oriundos da quebra de sigilo bancário e fiscal dos denunciados e das pessoas jurídicas tem dois objetivos: um, que é servir de elemento probatório, na instrução criminal, quanto às práticas delituosas já imputadas; outro, principal, que é permitir a completa cognição das movimentações financeiras atípicas realizadas pelos denunciados, conforme mencionadas na denúncia, em apoio às comunicações ex officio efetuadas pelo COAF na perspectiva de se conseguir, nos rastros do dinheiro, elucidar crimes de lavagem de capitais e, ainda, alcançar o ressarcimento dos danos ao erário.*

***Trata-se de análise técnica complexa**, elabora pela Divisão de Laboratório de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Coordenação de Segurança e Inteligência deste Parquet*



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.12**

*(DLAB/CSI), que ainda envolve os percalços no fluxo de informações através do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), no diálogo iterativo entre as instituições com a supervisão do Poder Judiciário.” (grifos nossos)*

Existe, então, a necessidade de complementação de uma prova que está, efetivamente, cometida ao Ministério Público e que ainda não está completa.

O próprio Ministério Público reconhece, também em seu último pronunciamento, a dificuldade que tem no tocante à apuração de outra fraude à licitação que permitiu, aliás, o reconhecimento provisório da competência deste Juízo. Transcrevo a seguir o pronunciamento do Ministério Público na ocasião:

*“Por outro lado, os fatos relacionados à empresa Carfilub Logística e Transportes não puderam se tornar objeto de análise na denúncia por obra dos próprios denunciados, os quais, de forma sistemática e recalcitrante, menoscabam as requisições do Ministério Público, deixando de enviar a documentação pertinente à contratação daquela empresa, ponto investigatório inicial sem o qual não é possível avançar para conhecer a sua realidade societária, vínculos intersubjetivos, participantes da licitação, formação dos custos contratuais, economicidade do contrato, etc.”*

Vejo então que sem os relatórios de quebra de sigilo fiscal torna-se difícil, ainda, a instrução sobre a real competência deste Juízo para o recebimento da denúncia e que, por isso, existe a real necessidade da complementação da prova, até para medidas cautelares mais gravosas que não estejam relacionadas à colheita da prova, mas sim para prevenir eventual risco à ordem pública ou aplicação da lei penal.

Como existe a afirmação da atuação de servidores públicos na prática dos crimes denunciados e indícios da atuação criminosa, de forma a complementar a prova<sup>11</sup>, robustece a necessidade de deferir o afastamento dos servidores que estão obstaculizando a instrução processual e,

<sup>11</sup> - e obter indícios suficientes para a decretação da prisão preventiva.



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.13**

consequentemente, justifica-se mais ainda deferir a busca e apreensão de documentos até agora negados ao Ministério Público.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.*

*1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos.*

*2. Recurso em habeas corpus improvido.”*

*(RHC 79011/MG – Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Sexta Turma – DJe 27/09/2017)*

Vejo também que, com o afastamento dos servidores, o receio do Ministério Público de que outras licitações ocorreriam também da forma fraudulenta como descrita, pode ser superado porque outras licitações com esses vícios não ocorreriam, pois desfeita, então, a organização do grupo criminoso tal como formulado na denúncia.

Não vejo, portanto, possibilidade de decretação da prisão preventiva ainda nessa fase incipiente de apuração porque importaria na necessidade de imediato recebimento da denúncia, com a designação da audiência de instrução e julgamento ainda com uma prova insuficiente até da real competência deste Juízo. No caso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o exame do descabimento das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal antes da medida mais gravosa:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PEQUENA*

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcric@tjrj.jus.br](mailto:02gcric@tjrj.jus.br)





**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.14**

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRIMARIEDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...)

**2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.**

3. No caso, não houve a indicação de motivos concretos aptos a justificar a medida extrema, tendo as decisões se limitado a afirmar, de maneira vaga, a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, o que configura nítido constrangimento ilegal. Além de não ter sido apreendida grande quantidade de droga (22 cápsulas plásticas acondicionando 15,98g de cocaína e mais 5 invólucros plásticos e 1 pote contendo, ao total, 21,26g de maconha) (fls. 79/80), não há nos autos notícias de envolvimento do paciente em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, não havendo, portanto, demonstração da necessidade da medida extrema.

4. Demonstrando-se a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, in casu, a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP.

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.” (grifei) (HC 469089/SP – Rel. Ministro JOEL ILAN PACIONICK – Quinta Turma – DJe 04/02/2019)

A prisão preventiva não iria melhorar a instrução deste feito, o que, ao contrário, exigiria o recebimento imediato da denúncia quando o próprio Ministério Público ainda indica a pendência de provas relevantes para os crimes denunciados.

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcric@tjrj.jus.br](mailto:02gcric@tjrj.jus.br)





**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.15**

O requerido nas cautelares de quebra de sigilo telefônico e de sigilo fiscal ainda não foi totalmente cumprido e juntado aos presentes autos, o que demonstra também a insuficiência na instrução. Faltam ainda os respectivos relatórios, aliás, exigidos na decisão deste Juízo (*doc. 000363*).

O Ministério Público ainda pede que, após a busca a apreensão, seja deferida a quebra do sigilo de dados de celulares e outros equipamentos de informática porventura apreendidos, o que também se trata de prova complexa a demandar exame pericial por conta do Ministério Público e da Polícia Civil, a mostrar que uma eventual prisão preventiva neste caso poderia acarretar excesso de prazo intolerável, pois **nada foi ainda realizado a esse respeito**. Por enquanto deve ser mantido o sigilo do processamento, imprescindível para a instrução do processo.

Acentuo que foram incluídos na denúncia crimes em que não houve o pedido de prisão dos envolvidos e até possível repercussão de alguns deles como consequências de delitos da área eleitoral.

Assim sendo, defiro, em parte o pedido do Ministério Público para:

Decretar a imediata suspensão cautelar do exercício das funções públicas dos requeridos **WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, PAULO SÉRGIO CORRÊA LUNA, EDUARDO SILVA DE SOUZA, EDINÚBIA MACENA VIEIRA, JOÃO BATISTA DA COSTA, SEVERINO DO RAMO MACEDO MEDEIROS, WALDIR MARINHO DE OLIVEIRA, JEFFERSON MARIANO DA SILVA, TASSIANA ZEFERINA SERVILHA e COSMO THIAGO DA SILVA PEREIRA**, ante a demonstração de que os crimes se deram, em tese, no exercício e em razão dos cargos públicos por eles ocupados e diante da necessidade da colheita de prova que poderia ser por eles obstada, se permanecessem no exercício da função. A suspensão se fará sem prejuízo da remuneração percebida, na linha da jurisprudência das Cortes Superiores (STJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - APn 331/PI, DJ 15/08/2005 e STF, Rel. Ministro Eros Grau – HC 84078/MG, DJe 25/02/2010).

Expeçam-se os respectivos mandados de afastamento, acompanhados de cópia da denúncia e desta decisão.

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcric@tjrj.jus.br](mailto:02gcric@tjrj.jus.br)



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.16**

Prejudicado o pedido de suspensão do exercício das funções públicas em relação ao requerido Bruno de Oliveira Paes Leme Pires, por constar dos autos que o mesmo foi exonerado do cargo de Secretário Municipal (*Anexo 1, doc. 000565, fls. 46*).

Ficam os denunciados (incluindo Bruno de Oliveira Paes Leme Pires) proibidos de frequentar quaisquer instalações da Administração da prefeitura de Belford Roxo e de manter contato, por qualquer meio, com os demais requeridos ou servidores da Administração, bem como de ausentarem-se do país sem prévia autorização desta Relatoria, obrigando-se a manter o Tribunal informado sobre seus respectivos endereços de localização, na forma do art. 319, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, os denunciados **GLÁUCIO GAVA DOS SANTOS, JORGE LUIZ SANTOS DE SANTANA, GRAZIELE GAVA DOS SANTOS, GISELE GLAUCE DOS SANTOS, COSMO THIAGO DA SILVA PEREIRA, IRONALDO MATTOS, ANDRÉ BELARMINO DE ALMEIDA, GELBER CASAGRANDE, CLODOALDO FERNANDES DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ DE AMORIM BARBOSA, SUELI AMORIM BARBOSA DOS SANTOS, SHEYLA AMORIM BARBOSA DA SILVA, ANDRÉ LUIZ SANTANA LEAL e LUCIANA NOVAES VILARÓ BATISTA** ficam proibidos de frequentar quaisquer instalações da Administração da prefeitura de Belford Roxo e de manter contato, por qualquer meio, com os demais requeridos ou servidores da Administração, bem como de ausentarem-se do país sem prévia autorização desta Relatoria, obrigando-se a manter o Tribunal informado sobre seus respectivos endereços de localização na forma do art. 319, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Reconheço, por enquanto, a competência deste Grupo de Câmaras para o exame das medidas cautelares requeridas contra o atual deputado **MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA**, pois dizem respeito a fatos ocorridos quando do seu desempenho do seu mandato de Vice-Prefeito. Esta competência foi reconhecida no processo nº 0031598-74.2017.8.19.0000 (crime ambiental).

Indefiro, por ora, o pleito de suspensão do exercício das funções públicas em relação ao denunciado **MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA (MARCIO CANELLA)**. Ainda que se vislumbre indícios de seu envolvimento

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcric@tjrj.jus.br](mailto:02gcric@tjrj.jus.br)



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.17**

pretérito na organização criminosa, não se verifica a presença de elementos que justifiquem a suspensão em vista do seu mandato eletivo de deputado estadual. Ele já está afastado de sua atividade como Vice-Prefeito e no exercício de mandato legislativo, o que exige que se examine o pedido, tendo em vista os parâmetros contidos na Adin 5526-/DF, sendo relator o ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal e, neste caso, a medida cautelar do art. 319, II e III, do Código de Processo Penal previnem suficientemente os riscos apontados pelo Ministério Público.

Determino, outrossim, ao requerido **MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA (MARCIO CANELLA)** a proibição de frequentar quaisquer instalações da Administração da prefeitura de Belford Roxo, bem como de manter contato, por qualquer meio, com os demais requeridos ou servidores da Administração indicados nesta cautelar, na forma do art. 319, II e III, do Código de Processo Penal.

De conformidade com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526/DF, a medida cautelar não está impedindo o exercício do mandato parlamentar, por isso, não haveria porque remetê-la à Câmara Legislativa respectiva, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal. A possibilidade da medida autônoma, independente de substituir eventual prisão preventiva, está expressamente reconhecida na referida decisão:

*“ADI 5526 / DF - DISTRITO FEDERAL  
CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE  
DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP  
AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A  
EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER  
PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME  
INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER  
JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES  
PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES,  
TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE  
DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E  
EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO  
ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS  
MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU  
INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO  
MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE*

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcri@tjrj.jus.br](mailto:02gcri@tjrj.jus.br)



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.18**

*PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”*

Os requeridos deverão ser advertidos - no corpo do próprio mandado de intimação das medidas cautelares impostas - de que o

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcri@tjrj.jus.br](mailto:02gcri@tjrj.jus.br)



**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.19**

descumprimento das referidas medidas poderá acarretar a decretação da prisão preventiva, tudo certificado pelo Oficial de Justiça.

Defiro a **medida cautelar de busca e apreensão, pessoal e domiciliar**, contra as pessoas abaixo indicadas:

1 – *Wagner dos Santos Carneiro, apelido “Waguinho”, com endereço de trabalho na Prefeitura de Belford Roxo, na Rua Floripa Rocha, nº 378, Centro, Belford Roxo, RJ e endereço residencial na Rua Porcina Braga, 106, Heliópolis, Belford Roxo, RJ;*

2 – *Márcio Correia de Oliveira, apelido “Márcio Canella”, com endereços residenciais na Rua Albano, 45, Belford Roxo, RJ, na Rua Margarida Bueno, 35, QD. B, Belford Roxo, RJ, na Rua José Américo de Almeida, 222/301, Recreio, RJ e na Rua Barão de Mesquita, 48/604, Tijuca, RJ;*

3 – *Paulo Sérgio Corrêa Luna, com endereço na Rua Gustavo, nº 27, CS1, fundos, Belford Roxo, RJ, na Rua Doutor Barros Junior, 1.915, Nova Iguaçu, RJ e na Rua Gustavo, 27, Heliópolis, Belford Roxo, RJ;*

4 – *Bruno de Oliveira Paes Leme Pires, com endereço na Rua Teixeira Heizer, nº 1965, bl. 03, apto. 308, Recreio, RJ, na Rua Nilton Santos, 1.850, bloco 5, apto. 805, Recreio, RJ e na Rua Lucinda Evangelista Coelho Silva, 103, Jardim América, Belford Roxo, RJ;*

5 – *Eduardo Silva de Souza, com endereço na Rua Maria Ferreira Rocha, 115, casa 1, Heliópolis, Belford Roxo, RJ;*

6 – *Edinúbia Macena Vieira, com endereço na Rua Amadeu Rodrigues Campos Fraga, nº 111, sobrado, Cosmorama, RJ e na Rua Sérgio Cunha, 70, bloco 17/303, Mesquita;*

7 – *João Batista da Costa, com endereço na Rua Getúlio de Moura, 2.995, casa 03, São João do Meriti, RJ;*

8 – *Severino do Ramo Macedo Medeiros, com endereço na Rua Aurea, nº 489, Vila Dagmar, Belford Roxo, RJ e na Rua Manicoré, s/n, São Bernardo, Belford Roxo, RJ;*

9 – *Waldir Marinho de Oliveira, com endereço na Rua Pasteur, nº 158, Pq Alian, São João de Meriti, RJ;*

10 – *Jefferson Mariano da Silva, com endereço na Rua Botanica, 1.332, Belford Roxo, RJ, na Rua Alves da Costa, 332, Shangrila, Belford Roxo, RJ e na Rua Bugari, lote 7, QD 35, Xavantes, Belford Roxo, RJ;*

11 – *Tassiana Zeferina Servilha, com endereço na Travessa Milton Campos, nº 98, casa 01, Vila Borgeth, Nova Iguaçu, RJ e na Travessa Vinhático, 98, casa 01, Parque São Vicente, Nova Iguaçu, RJ;*

12 – *Gláucio Gava dos Santos, com endereço na Av. José Mariano dos Passos, nº 1013, Belford Roxo;*

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcri@tjrj.jus.br](mailto:02gcri@tjrj.jus.br)





**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.20**

13 – Jorge Luiz Santos de Santana, com endereço na Rua Caiapos, nº 40, casa 13, 15 e 17 Jardim América, Belford Roxo, RJ, na Rua Cesar Muzio, 62, apto 201, Vicente de Carvalho, RJ, na Rua Itá, 149, Belford Roxo, RJ, na Rua Bela Vista, 12, Aquarius II, RJ e Rua Americana, 117, casa 02, Heliópolis, Belford Roxo, RJ;

14 – Grazielle Gava dos Santos, com endereço na Rua Joana Angélica, nº 547, Belford Roxo, RJ e na Rua José Mariano Passos, 1.365, Areia Branca, Belford Roxo, RJ;

15 – Gisele Glauce dos Santos, com endereço na Benjamin Chambarelli, nº 140, apto. 105, Centro, Nova Iguaçu, RJ, na Avenida José Mariano dos Passos, 1.365, Belford Roxo;

16 – Cosmo Thiago da Silva Pereira, com endereço na Rua Silva Rocha, nº 152, Vila Dagmar, Belford Roxo, RJ e na Estrada dos Bandeirantes, 8.427, bloco 3, apto 307, Jacarepaguá, RJ;

A presente busca e apreensão tem como objeto dinheiro, documentos, computadores, papéis, telefones celulares e demais objetos vinculados aos crimes. Os mandados deverão ser cumpridos por agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, em conjunto com Policiais Civis do Grupo de Trabalho DELFAZ/GAOCRIM, designados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, acompanhados de Oficial de Justiça deste Tribunal.

Na eventual apreensão de dinheiro, os valores deverão ser depositados em conta judicial, à disposição do juízo.

Os afastamentos deverão ser executados por mandado específico, instruídos com cópia desta decisão, entregue aos requeridos, cientificando-se os afastamentos ao Presidente da Câmara de Vereadores por ofício, a quem caberá decidir sobre a substituição dos secretários municipais enquanto perdurarem os afastamentos.

**As buscas e apreensões deverão ser realizadas concomitantemente nos endereços residenciais e nas repartições indicadas. Os mandados de busca e apreensão deverão ser individualizados, ainda que cumpridos ao mesmo tempo e cumpridos por Oficial de Justiça e na presença dele.**

Defiro a **quebra de sigilo de dados** dos celulares (incluindo os respectivos aplicativos instalados, tais como Whatsapp, Facebook, Messenger, etc.), notebooks, tablets, pen drives, agendas telefônicas, DVDs, CDs, discos

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 104  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903 – Cod. 9241  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – e-mail: [02gcri@tjrj.jus.br](mailto:02gcri@tjrj.jus.br)





**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0066576-43.2018.8.19.0000**

**FLS.21**

rígidos, etc. apreendidos e **autorizo** o DEDIT/CSI/MPRJ e a PCERJ a acessarem e extraírem o conteúdo dos referidos aparelhos. **A autorização deve ser consignada no próprio mandado de busca.**

Por fim, **mantenho o sigilo do processamento do feito enquanto não for ultimada a execução de todas as medidas decretadas.**

As medidas deverão ser cumpridas durante o dia.

Os procedimentos cautelares de interceptação telefônica e quebra de sigilo fiscal e bancário devem ser finalmente virtualizados e apensados ao presente procedimento.

Somente após a realização de todas as diligências e todas as apreensões, serão expedidos os mandados de notificação dos denunciados para os fins da Lei nº 8.038/90.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.

**Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
**Relator**